



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1238-02.2010.6.00.0000 –  
CLASSE 32 – APUCARANA – PARANÁ**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Recorrente:** Coligação Por Apucarana, Digo Sim! (PC do B/PDT/PRP/DEM/  
PT/PSC/PSDC/PSB/PP/PPS/PRTB)

**Advogados:** Leandro Souza Rosa e outros

**Recorridos:** Coligação Apucarana Conhece e Confia (PMDB/PTB/PSL/PR/  
PHS/PTC/PV/PSDB/PRB) e outros

**Advogados:** Guilherme de Salles Gonçalves e outros

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.  
PROPAGANDA.

1. Hipótese em que a utilização de faixa com mais de 4m<sup>2</sup>, contendo propaganda eleitoral, durante a realização de comício em via pública, não se subsume à regra contida no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

2. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de março de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, tendo em vista o tempo decorrido até o julgamento deste processo, entendi ser prudente preparar relatório minudenciado acerca das questões postas a julgamento.

Na origem, a COLIGAÇÃO POR APUCARANA, DIGO SIM! (PC DO B/PDT/PRP/DEM/PT/PSC/PSDC/PSB/PP/PPS/PRTB) formulou representação eleitoral, com pedido de liminar e de aplicação de multa, em face de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ANTONIO WALDEMAR GARCIA e COLIGAÇÃO APUCARANA CONHECE E CONFIA, por propaganda irregular mediante utilização de placas com propaganda eleitoral em dimensão superior a 4m<sup>2</sup>, fixadas em bens de uso comum.

O juiz eleitoral da 179ª Zona – Apucarana/PR entendeu pela configuração da prática de propaganda eleitoral irregular, julgando procedente o pedido formulado para determinar aos réus que se abstivessem de utilizar a faixa em razão de possuir dimensão superior a 4m<sup>2</sup> e, conseqüentemente, condenando-os solidariamente à multa de R\$ 5.320,50, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução-TSE nº 22.718/2008<sup>1</sup>.

Interpostos recursos eleitorais pelo representante e pelos representados, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná não conheceu do recurso do representante e deu provimento ao recurso eleitoral dos representados.

O acórdão foi assim ementado (fl. 116):

**RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL. PRAZO. VINTE E QUATRO HORAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. COMÍCIO EM BEM DE USO COMUM. CARTAZ SUPERIOR A 4M<sup>2</sup>. ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718. NÃO APLICABILIDADE À HIPÓTESE FÁTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

<sup>1</sup> Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam, nem ter sido a 4m<sup>2</sup> e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade do art. 17.

1. O recurso contra decisão, quando cabível, deve ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório. Art. 96, § 8º, Lei n. 9.504/97.
2. Os comícios ou reuniões políticas limitam-se unicamente às regras estabelecidas no art. 39 da Lei nº 9.504/97.
3. A norma prevista no art. 14 da Resolução TSE nº 22.718, ao impor restrições à liberdade individual dos cidadãos e dos candidatos, deve ser interpretada restritivamente, atingindo tão somente as hipóteses albergadas pelo dispositivo.

Na sequência, foi interposto recurso especial pela COLIGAÇÃO POR APUCARANA, DIGO SIM!, com fundamento no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, em que se alegou negativa de vigência ao art. 14, *caput*, da Res.-TSE nº 22.718/2008, c.c. o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, porquanto o fato de a faixa não ser fixada no mesmo local permanentemente, mas rotativamente durante os comícios, não afasta a irregularidade da propaganda eleitoral que ultrapassou o limite de 4m<sup>2</sup>.

O recorrente asseverou que a limitação de tamanho imposta por lei reporta-se à propaganda eleitoral, independente de as faixas ou placas estarem fixas ou não, de forma temporária ou não. Concluiu pela reforma do acórdão recorrido a fim de que fosse julgado procedente o pedido formulado na representação.

O recurso especial teve seu trânsito negado ao fundamento de haver intempestividade reflexa (fls. 144-145), tendo sido interposto agravo dessa decisão.

Já no âmbito desta Corte Superior, o agravo foi provido, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, por decisão monocrática da lavra do eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES, que, reconhecendo a tempestividade do especial, determinou o retorno dos autos para que o Presidente da Corte de origem procedesse ao exame da admissibilidade do especial em relação aos demais requisitos.

Na sequência, em novo juízo de admissibilidade, o Presidente do Tribunal *a quo* negou trânsito ao especial por incidência dos enunciados 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 279 da Súmula do Supremo

Tribunal Federal, bem como por não ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Nesta instância, por decisão da lavra da eminente Ministra LAURITA VAZ, relatora do feito, o agravo foi provido e, passando de imediato ao julgamento do recurso especial, a ele foi dado provimento para aplicar-se a multa em seu valor mínimo legal.

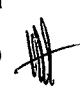
Houve a interposição de agravo regimental pela COLIGAÇÃO APUCARANA CONHECE E CONFIA. A eminente relatora, entendendo serem relevantes as razões deduzidas, reconsiderou o *decisum*, tão somente para submeter o recurso especial a julgamento pelo Colegiado.

Em face dessa decisão, não houve recurso, consoante certidão à fl. 380.

Após a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, primeiramente, da leitura dos excertos do acórdão regional, depreende-se que a compreensão que prevaleceu foi a de que não ficou caracterizada a irregularidade na propaganda eleitoral realizada mediante utilização de faixa em dimensão superior à 4m<sup>2</sup>, à consideração de que a regra contida nos arts. 37, § 2º, da Lei das Eleições e 14 da Res.-TSE nº 22.718/2008 limita-se à propaganda de caráter permanente, veiculada em bens particulares, o que não se verificou no caso, visto que a propaganda levada a efeito fora realizada em via pública e tinha a exata duração do comício ou reunião política. 

Ficou registrado no acórdão que a utilização temporária de cartaz superior a 4m<sup>2</sup>, em fundo de barraca destinada à realização de comício ou reunião, situada em via pública do Município de Apucarana, não se enquadra na norma imposta pelo art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/2008, sendo vedada, portanto, a imposição de sanção ante a ausência de regra específica que se amolde à hipótese fática.

Entendo que o acórdão recorrido não merece reparos, mas devo ressaltar que não faço a distinção feita pelo Tribunal *a quo* quanto ao caráter permanente ou provisório da fixação do engenho publicitário para incidência da regra contida no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 e no art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/2008.

A meu ver, o limite de 4m<sup>2</sup> para faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições – em que serão veiculadas propagandas eleitorais em bens particulares – consiste em um critério objetivo, um parâmetro a ser observado para veiculação da propaganda e que independe de serem aquelas transitórias ou não.

Ora, o acórdão registra tratar-se de bem público. E, cuidando-se de veiculação de propaganda em bem público, ainda que se cogitasse a ocorrência do ilícito, estaria sujeita à regra própria do art. 37, *caput*, § 1º, a qual não foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Desse modo, não vislumbro ofensa à norma de regência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 1238-02.2010.6.00.0000/PR. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Coligação Por Apucarana, Digo Sim! (PC do B/PDT/PRP/DEM/PT/PSC/PSDC/PSB/PP/PPS/PRTB). (Advogados: Leandro Souza Rosa e outros). Recorridos: Coligação Apucarana Conhece e Confia (PMDB/PTB/PSL/PR/PHS/PTC/PV/PSDB/PRB) e outros (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente o Ministro Admar Gonzaga.

SESSÃO DE 3.3.2015.